



Bruxelas, 27.10.2015  
SWD(2015) 205 final

PART 3/3

**DOCUMENTO DE TRABALHO DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO**

**Vade-mécum sobre a normalização europeia em apoio da legislação e das políticas da  
União**

**PARTE III**

**Orientações para a execução dos pedidos de normalização**

## Índice

0.	INTRODUÇÃO.....	3
1.	OBJETIVOS.....	4
2.	ORIENTAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS PEDIDOS DE NORMALIZAÇÃO.....	4
2.1.	Introdução aos princípios gerais.....	4
2.2.	Informações sobre a planificação dos projetos.....	5
2.3.	Elaboração do programa do trabalho solicitado.....	5
2.4.	Acordo sobre o programa do trabalho solicitado e sua disponibilização.....	5
2.5.	Atualizações do programa do trabalho solicitado.....	6
2.6.	Relatórios.....	6
2.7.	Coerência do trabalho de normalização solicitado.....	7
2.8.	Orientações específicas para a elaboração de normas harmonizadas.....	7
2.8.1.	<b>Medidas para assegurar que uma norma harmonizada satisfaz um pedido de normalização.....</b>	<b>7</b>
2.8.2.	<b>Orientações para a elaboração de disposições relativas às normas harmonizadas.....</b>	<b>7</b>
2.8.3.	<b>Orientações para a seleção de referências normativas nas normas harmonizadas.....</b>	<b>8</b>
2.8.4.	<b>Indicação dos requisitos jurídicos que devem ser abrangidos por uma norma harmonizada.....</b>	<b>9</b>
2.8.5.	<b>Normas harmonizadas elaboradas por outros organismos.....</b>	<b>10</b>
2.9.	Adoção pelas OEN das normas europeias e dos produtos de normalização europeus solicitados.....	10
2.10.	Revisão das normas europeias e dos produtos de normalização europeus solicitados.....	11
2.10.1.	<b>Validade de um pedido de normalização.....</b>	<b>11</b>
2.10.2.	Últimos avanços tecnológicos refletidos nas normas harmonizadas.....	11
2.10.3.	<b>Restrição do âmbito de aplicação de uma norma harmonizada.....</b>	<b>11</b>
2.10.4.	<b>Acesso a informações que indiquem alterações significativas na norma harmonizada.....</b>	<b>11</b>
2.11.	Manutenção do <i>statu quo</i> durante a elaboração de normas harmonizadas.....	11
2.12.	Normas harmonizadas obsoletas.....	11
2.13.	Cooperação com outros organismos e pertinência internacional.....	12
2.14.	Contactos com a Comissão.....	12



## 0. INTRODUÇÃO

O presente *Vade-mécum sobre a normalização europeia* é constituído pelas seguintes partes referentes a pedidos de normalização:

a parte I, sobre o **papel** dos pedidos de normalização da Comissão às organizações europeias de normalização (OEN); esta parte destina-se aos funcionários da Comissão e a todos os intervenientes no sistema europeu de normalização;

a parte II, sobre a **elaboração e a adoção** dos pedidos de normalização da Comissão; esta parte destina-se aos funcionários da Comissão; e

a parte III, relativa às **orientações** para a **execução** dos pedidos de normalização pelas OEN; esta parte destina-se às OEN e aos respetivos organismos técnicos.

O *Vade-mécum* foi originalmente publicado em 2003 e revisto pela primeira vez em 2009. Esta segunda revisão reflete as ações identificadas na Comunicação da Comissão de junho de 2011 intitulada «*Uma visão estratégica para a normalização europeia: reforçar e acelerar o crescimento sustentável da economia europeia até 2020*»<sup>1</sup> e os requisitos do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 relativo à normalização europeia<sup>2</sup> («regulamento»).

As partes I a III não tratam das objeções formais às normas harmonizadas nem da publicação das referências das normas harmonizadas no *Jornal Oficial da União Europeia*<sup>3</sup>.

A presente parte do *Vade-mécum* (parte III) fornece orientações para a execução de pedidos de normalização no sentido de estabelecer práticas coerentes para o desenvolvimento, a publicação e a revisão dos produtos solicitados pela Comissão, bem como um nível acordado de comunicação entre a Comissão e as OEN.

---

<sup>1</sup> COM(2011) 311 final de 1.6.2011; ver anexo II.

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012); ver anexo II.

<sup>3</sup> Estas questões serão abordadas noutros documentos.

## 1. OBJETIVOS

O presente documento estabelece as orientações para a execução dos pedidos de normalização («mandatos»)<sup>4</sup> que sejam aceites pelas organizações europeias de normalização (OEN). Destina-se às OEN e aos respetivos organismos técnicos ou entidades equivalentes responsáveis pela elaboração e deve ser aplicado de forma coerente durante a execução de todos os pedidos.

A abordagem adotada e os princípios subjacentes têm por objetivo:

- permitir a **elaboração** e **adoção** eficientes e atempadas dos pedidos de normalização e, conseqüentemente, a rápida **disponibilização** das normas europeias ou dos produtos de normalização europeus, tal como solicitado e com uma **qualidade** adequada;
- promover uma **planificação** eficaz dos projetos, **relatórios** transparentes e um **acompanhamento** eficiente durante a execução dos pedidos;
- assegurar um **acesso** transparente aos **programas do trabalho solicitado**<sup>5</sup>;
- estabelecer condições para a **alteração dos programas do trabalho solicitado**;
- promover **normas e processos de normalização transparentes, relevantes para o mercado e favoráveis às PME, tendo em conta o interesse público**;
- **promover a confiança nos programas do trabalho solicitado**;
- assegurar a **elaboração de relatórios** coerentes **com base nos artigos 10.º, n.º 5, e 24.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1025/2012**; e
- assegurar que a **Comissão dispõe de todas as informações necessárias** ao aplicar o artigo 10.º, n.º 6, às normas harmonizadas.

Os princípios para a definição e a revisão das normas harmonizadas também são de uma forma geral aplicáveis a outras normas europeias – como as normas na aceção do artigo 4.º da Diretiva 2001/95/CE relativa à segurança geral dos produtos<sup>6</sup> –, que apoiam a aplicação da legislação da União por referência indireta, em que as referências a essas normas devem ser publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*. Por conseguinte, sempre que o presente documento fizer uma referência a normas harmonizadas, o texto deve aplicar-se igualmente às normas elaboradas para apoiar a legislação acima referida sobre a segurança geral dos produtos.

## 2. ORIENTAÇÕES PARA A EXECUÇÃO DOS PEDIDOS DE NORMALIZAÇÃO

### 2.1. Introdução aos princípios gerais

Os princípios estabelecidos no presente documento fornecem orientações às pessoas responsáveis pela execução dos pedidos de normalização aceites pelas OEN. As

---

<sup>4</sup> Artigo 10.º, n.ºs 1 a 5, do regulamento.

<sup>5</sup> Os programas do trabalho solicitado são excertos dos dados de referência constantes dos «programas de trabalho dos organismos de normalização» (ver artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento), que se limitam à informação sobre a execução de um pedido e indicam os produtos efetivamente abrangidos num dado momento. Os programas do trabalho solicitado no contexto do presente documento não contêm quaisquer elementos relativos à planificação dos projetos ou para efeitos de relatório.

<sup>6</sup> JO L 11 de 15.1.2002, p. 4.

orientações ajudam a assegurar o cumprimento dos requisitos especificados nos pedidos e têm duas vertentes:

- i) orientações processuais, por exemplo, respeitantes ao nível adequado de comunicação entre as OEN e a Comissão durante a execução; e
- ii) orientações gerais para a elaboração sobre o conteúdo previsto das normas harmonizadas, a fim de garantir a qualidade dos produtos solicitados e, em particular, das normas harmonizadas.

## **2.2. Informações sobre a planificação dos projetos**

Devem ser disponibilizados à Comissão os planos de projeto com informações sobre a execução dos pedidos de normalização. Esses planos devem identificar, consoante o caso:

- o(s) gestor(es) do projeto ou outros pontos de contacto;
- os recursos exigidos ou disponíveis (incluindo quaisquer outros organismos que contribuam para o trabalho), as tarefas principais e as etapas essenciais do projeto;
- as categorias de partes interessadas que devem participar ou que participarão na realização dos produtos solicitados; e
- em termos gerais, qualquer controlo previsível aplicado para assegurar que os requisitos de um pedido podem ser cumpridos.

## **2.3. Elaboração do programa do trabalho solicitado**

As informações sobre os produtos constantes do programa do trabalho solicitado devem incluir, no mínimo, um título e um âmbito provisórios.

Os produtos podem incluir normas ou outros produtos já adotados ou em fase de elaboração pelas OEN ou por outros organismos.

O programa deve indicar claramente se os produtos propostos também estão ligados a outros pedidos de normalização.

## **2.4. Acordo sobre o programa do trabalho solicitado e sua disponibilização**

As OEN devem sempre procurar um acordo com a Comissão<sup>7</sup> sobre o programa do trabalho solicitado a executar, quando prestam informações no contexto do artigo 10.º, n.º 5, primeiro período, do regulamento.

Idealmente, a OEN deve colocar o programa do trabalho específico à disposição das partes interessadas após quaisquer atualizações.

---

<sup>7</sup> Normalmente, a Comissão apenas toma nota do programa do trabalho solicitado elaborado com base num pedido. No entanto, também pode chamar a atenção para as suas prioridades ou apresentar outras observações, de modo a assegurar a correta interpretação do seu pedido inicial.

## 2.5. Atualizações do programa do trabalho solicitado

Sempre que o assunto ou os produtos abrangidos por um programa do trabalho solicitado são divididos, fundidos ou suprimidos do programa, a Comissão deve ser informada e receber uma explicação.

Ao contrário de uma revisão de um produto já abrangido por um pedido, a inclusão no programa de um novo tema de normalização exige um novo pedido nos termos do artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, do regulamento, a não ser que o pedido inicial preveja um procedimento<sup>8</sup> que permita iniciar novos trabalhos que não estivessem inicialmente cobertos pelo programa.

## 2.6. Relatórios

A apresentação de relatórios anuais sobre a execução de um pedido deve continuar até que o pedido seja satisfeito (isto é, até que todos os temas de normalização ou produtos identificados no programa do trabalho solicitado inicial, eventualmente alterado, sejam adotados<sup>9</sup> como normas europeias ou produtos de normalização europeus), seja revogado, caduque ou seja substituído por outro pedido.

Sempre que um pedido em particular não fixar um prazo para o relatório final, a OEN deve indicar claramente que o último relatório anual constitui o relatório final.

No que diz respeito aos pedidos de normas harmonizadas, a apresentação de relatórios deve continuar durante o período de validade do pedido e abranger todas as alterações e revisões das normas em questão.

Os relatórios anuais devem permitir à Comissão acompanhar os progressos registados na execução do pedido e, no mínimo:

- identificar as razões de quaisquer desvios em relação ao programa do trabalho;
- indicar se as medidas tomadas com base no artigo 5.º do regulamento incentivaram e facilitaram a representação adequada e a participação efetiva de todas as partes interessadas ou quaisquer obstáculos identificados, e apresentar uma lista das categorias de partes interessadas que participam ativamente nos trabalhos de normalização solicitados pela Comissão;
- descrever, em linhas gerais, as medidas específicas tomadas para assegurar que as normas harmonizadas em fase de elaboração ou de revisão estão em conformidade com o(s) pedido(s) correspondente(s);
- identificar quaisquer normas harmonizadas não apresentadas à Comissão para permitir a publicação das referências no *Jornal Oficial* e explicar as razões da não apresentação;
- indicar quaisquer normas nacionais contraditórias que não tenham sido anuladas em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 6, do regulamento, nos prazos fixados pela OEN competente, após a publicação de uma norma harmonizada; e
- conter o programa do trabalho solicitado ou permitir o acesso ao mesmo.

---

<sup>8</sup> Ver as disposições pertinentes do pedido em questão.

<sup>9</sup> No presente documento, o termo «adoção» refere-se à disponibilização pelas OEN competentes de uma norma europeia ou de um produto de normalização europeu aos seus membros ou ao público.

## **2.7. Coerência do trabalho de normalização solicitado**

No acordo de cooperação de base CEN-CENELEC-ETSI<sup>10</sup>, as três OEN «acordaram em facultar ao público um conjunto completo e coerente de normas e outros documentos de consenso para maximizar a utilização eficiente de recursos escassos:

- evitando a duplicação de trabalhos pelo CEN, CENELEC e ETSI;
- identificando eventuais lacunas nos programas de trabalho;
- clarificando as responsabilidades;
- fornecendo uma orientação para as atividades comuns».

## **2.8. Orientações específicas para a elaboração de normas harmonizadas<sup>11</sup>**

### ***2.8.1. Medidas para assegurar que uma norma harmonizada satisfaz um pedido de normalização***

As OEN são as principais responsáveis por garantir a execução correta do pedido e a conformidade das normas harmonizadas resultantes com esse pedido. As medidas adotadas pela Comissão e as OEN com base no artigo 10.º, n.º 5, do regulamento não afetam esse compromisso ou responsabilidade essencial.

As OEN devem tomar as medidas adequadas para assegurar que todas as normas harmonizadas cumprem os termos dos pedidos de normalização em questão.

### ***2.8.2. Orientações para a elaboração de disposições relativas às normas harmonizadas***

Uma norma harmonizada visa sempre apoiar a aplicação da legislação de harmonização da União. Os pedidos de normalização indicarão os requisitos jurídicos que devem ser apoiados pela utilização de uma norma harmonizada que é solicitada. As OEN devem garantir que os organismos técnicos ou outras entidades responsáveis pela elaboração de normas harmonizadas têm conhecimento suficiente de todos os requisitos abordados no respetivo pedido.

EXEMPLO: O organismo técnico competente deve estar ciente de que se espera que forneça informações sobre os requisitos essenciais que devem ser abrangidos por uma norma harmonizada (ver ponto 2.8.4).

Uma norma harmonizada elaborada em resposta a um pedido pode cobrir temas não abrangidos pelo pedido ou abrangidos por outros pedidos. No entanto, se for esse o caso, deve fazer-se uma distinção, na medida do possível, entre os elementos normativos que dão resposta ao(s) pedido(s) em questão e os outros elementos normativos que não respondem a nenhum pedido.

EXEMPLO: Numa norma harmonizada, os elementos normativos de segurança (que respondem a requisitos essenciais) devem, na medida do possível, ser separados dos elementos normativos não relacionados com a segurança (que não

---

<sup>10</sup> Anexo C ao regulamento interno do CEN/CENELEC, 2.ª parte.

<sup>11</sup> A orientação a que se refere este ponto baseia-se na experiência do conteúdo das normas harmonizadas, tendo já sido aplicada pelas OEN em determinados setores técnicos.



respondem a requisitos essenciais), para que esta distinção possa ser feita ao indicar os requisitos essenciais abrangidos por uma norma harmonizada (ver ponto 2.8.4).

A legislação de harmonização da União referida num pedido deve ser o ponto de referência para a elaboração das disposições constantes de uma norma harmonizada. Regra geral, uma norma harmonizada deve especificar os meios para apoiar os requisitos essenciais ou outros requisitos jurídicos previstos na legislação de harmonização da União aplicável.

#### EXEMPLOS:

A simples repetição dos requisitos jurídicos numa norma harmonizada não garante quaisquer meios.

O mesmo sucede com as referências não específicas a outras normas, se os utilizadores de uma norma harmonizada tiverem de estabelecer eles próprios os meios para aplicar a norma referida.

As normas harmonizadas não podem alterar definições ou disposições legislativas, isto é, um requisito jurídico preciso (por exemplo, a marcação obrigatória de um produto).

Compete à(s) OEN em questão decidir se uma norma harmonizada deve abranger um, vários ou todos os requisitos essenciais (ou outros requisitos jurídicos) aplicáveis a um determinado produto ou serviço. Numa norma harmonizada, as disposições que visem apoiar os requisitos jurídicos de acordo com um pedido devem assumir sempre a forma de elementos normativos.

#### EXEMPLOS:

As disposições constantes de um anexo informativo não podem ser associadas a requisitos essenciais, dado que a conformidade com uma norma harmonizada deve ser possível sem referência aos seus anexos informativos.

Do mesmo modo, o «Preâmbulo» (um elemento informativo) de uma norma harmonizada não pode conter disposições ou referências normativas a outras normas.

Em conformidade com o espírito da normalização europeia, as disposições:

- não devem criar condições de concorrência desleal; e
- devem ser tecnologicamente neutras e baseadas no desempenho para assegurar que uma norma harmonizada não discrimine injustamente certos produtos, serviços ou operadores económicos, em especial as PME.

### ***2.8.3. Orientações para a seleção de referências normativas nas normas harmonizadas***

Ao selecionar referências normativas para utilizar numa norma harmonizada, as OEN devem sempre tentar estabelecer cadeias de referência limitadas e controladas.

As referências normativas fazem parte integrante de uma norma harmonizada, mas não têm de ser normas harmonizadas nem mesmo ser solicitadas pela Comissão. Por isso, as OEN devem prestar especial atenção à avaliação da adequação de cada referência

normativa, por exemplo, considerando a sua disponibilidade a nível nacional, incluindo a possibilidade de dispor de versões linguísticas nacionais.

No que respeita às normas harmonizadas, os seguintes princípios são importantes para evitar que as referências normativas levem a desrespeitar o pedido inicial:

- 1) regra geral, deve ser feita referência a normas EN ou ISO/CEI;
- 2) os requisitos de um pedido pertinente não devem ser contrariados por disposições constantes de cláusulas que contenham uma referência jurídica a uma norma referenciada;
- 3) devem evitar-se referências não datadas, dado que podem impedir a sua publicação no *Jornal Oficial*<sup>12</sup>;
- 4) aquando da adoção de uma norma harmonizada, deve ter-se o cuidado de remeter as referências normativas para as últimas edições disponíveis;
- 5) devem ser evitadas referências a uma cláusula de uma norma com anomalias conhecidas ou presumíveis (por exemplo, sujeita a objeção formal);
- 6) quando uma norma harmonizada é publicada, todas as referências normativas devem ser disponibilizadas ao público. Se tal não for possível, a OEN competente deve adiar a apresentação das referências dessa norma harmonizada à Comissão, até que sejam divulgadas publicamente; e
- 7) um ato jurídico nunca pode ser usado como referência normativa<sup>13</sup>.

#### **2.8.4. *Indicação dos requisitos jurídicos que devem ser abrangidos por uma norma harmonizada***

Toda a informação sobre os requisitos jurídicos que devem ser abrangidos por uma norma harmonizada, e apenas essa informação, deve, de preferência, ser determinada num anexo informativo da norma harmonizada. Essa informação deve incluir igualmente uma referência à decisão ou decisões de execução da Comissão pertinentes [ou seja, ao(s) pedido(s) de normalização].

A informação deve ser redigida em paralelo com as disposições especificadas na norma harmonizada, devendo estar disponível durante as fases de consulta pública, a fim de facilitar a avaliação do projeto de norma harmonizada, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5, do regulamento. Sempre que uma norma harmonizada se destina a apoiar a aplicação de um certo número de diretivas ou regulamentos, a informação deve especificar que disposições apoiam que ato legislativo.

Todas as OEN devem aplicar princípios harmonizados para a redação e o formato dessa informação, de preferência utilizando um modelo de quadro específico. Na aplicação

---

<sup>12</sup> Se as referências normativas não datadas forem posteriormente alteradas, poderá perder-se a conformidade com uma norma harmonizada. Por sua vez, a presunção de conformidade pode também perder-se se os utilizadores da norma harmonizada não adaptarem imediatamente os seus produtos ou serviços às alterações introduzidas. Nesses casos, a Comissão não aplica (e não pode aplicar) o artigo 10.º, n.º 6, do regulamento e os utilizadores da norma harmonizada não podem determinar facilmente o momento em que as alterações se tornam aplicáveis; também não existem disposições transitórias específicas para assegurar que a presunção de conformidade (embora não indispensável) pode ser mantida sem interrupção.

<sup>13</sup> Apenas são possíveis referências informativas a atos jurídicos, por exemplo, num anexo informativo (ver ponto 2.8.4).

destes princípios, deve avaliar-se — com base nos requisitos jurídicos apoiados e noutras informações fornecidas na norma harmonizada — em que medida se pode estabelecer uma correspondência pormenorizada entre os elementos normativos da norma harmonizada e os requisitos jurídicos que se pretende abranger.

As OEN devem dispor de meios adequados de verificação e alteração desta informação, em especial com base em avaliações, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 5, antes da publicação de uma norma harmonizada.

As OEN e os organismos nacionais de normalização (ONN) devem procurar soluções capazes de tornar pública a informação que indica os requisitos jurídicos que se pretende cobrir com uma norma harmonizada, por exemplo, através de sínteses das normas harmonizadas, dirigidas especialmente às PME.

#### ***2.8.5. Normas harmonizadas elaboradas por outros organismos***

As OEN podem cooperar com outros organismos de normalização para elaborar, alterar ou rever as normas harmonizadas abrangidas por um pedido de normalização. Os requisitos do pedido inicial são igualmente válidos quando uma norma destinada a tornar-se uma norma harmonizada é elaborada por outro organismo. Nesses casos, as OEN competentes devem informar o outro organismo dos requisitos do respetivo pedido de normalização e dos requisitos previstos no artigo 5.º do regulamento.

Quando uma norma harmonizada for elaborada, alterada ou revista por outro organismo, as OEN competentes devem dedicar especial atenção à elaboração das informações referidas no ponto 2.8.4 e à sua disponibilização em tempo útil durante as fases de consulta pública.

Independentemente das medidas que possam ser iniciadas em colaboração com a Comissão, nos termos do artigo 10.º, n.º 5, do regulamento, as OEN devem dispor dos meios adequados para verificar se uma norma harmonizada elaborada por outro organismo pode ser total ou parcialmente utilizada em resposta a um pedido da Comissão.

### **2.9. Adoção pelas OEN das normas europeias e dos produtos de normalização europeus solicitados**

As OEN devem pôr à disposição da Comissão, na(s) sua(s) língua(s) oficial(ais), os textos das normas europeias e dos produtos de normalização europeus solicitados e, mediante pedido, informações sobre as fontes de todas as referências normativas.

Se for necessário publicar as referências das normas harmonizadas ou de outras normas europeias no *Jornal Oficial*, o respetivo pedido de normalização deve solicitar às OEN que apresentem essas referências à Comissão. As OEN devem fazê-lo sem demora e em consonância com a sua planificação anual, após terem adotado as normas em causa.

Se a OEN competente considerar que uma norma harmonizada ou outra norma europeia não satisfaz o pedido de normalização inicial, deve abster-se de apresentar as referências à Comissão, indicando as razões, com base nos meios que tenha estabelecido em conformidade com o ponto 2.8.1 ou numa avaliação nos termos do artigo 10.º, n.º 5, do regulamento.

## **2.10. Revisão das normas europeias e dos produtos de normalização europeus solicitados**

### ***2.10.1. Validade de um pedido de normalização***

Os requisitos indicados num pedido de normalização, bem como quaisquer alterações subsequentes, continuam a ser aplicáveis quando as normas europeias e os produtos de normalização europeus solicitados forem revistos, a menos que o pedido seja revogado, caduque ou seja substituído por outro pedido<sup>14</sup>.

### ***2.10.2. Últimos avanços tecnológicos refletidos nas normas harmonizadas***

As OEN devem dispor de meios e procedimentos adequados para iniciar a revisão de uma norma harmonizada, a fim de garantir que as suas disposições continuem a refletir adequadamente os últimos avanços tecnológicos geralmente reconhecidos.

### ***2.10.3. Restrição do âmbito de aplicação de uma norma harmonizada***

Se a versão revista de uma norma harmonizada pretender ter um âmbito mais restrito do que a substituída, antes da sua publicação, a OEN em questão deve informar a Comissão e explicar-lhe esse facto<sup>15</sup>.

### ***2.10.4. Acesso a informações que indiquem alterações significativas na norma harmonizada***

As OEN e os ONN devem procurar meios adequados para tornar pública a informação que indica as alterações significativas de uma norma harmonizada revista ou alterada, por exemplo, através de sínteses das normas harmonizadas, dirigidas especialmente às PME.

## **2.11. Manutenção do *statu quo* durante a elaboração de normas harmonizadas**

A aceitação de um pedido de normalização por uma OEN desencadeia a manutenção do *statu quo*, a que se refere o artigo 3.º, n.º 6, do regulamento relativamente à atividade de normalização nacional no âmbito do respetivo pedido.

## **2.12. Normas harmonizadas obsoletas**

As OEN devem informar a Comissão da sua intenção de retirar uma norma europeia harmonizada cuja referência tenha sido publicada no *Jornal Oficial*, por já não refletir os últimos avanços tecnológicos ou por se ter tornado obsoleta e não tencionarem revê-la ou publicar uma nova norma harmonizada que a substitua<sup>16</sup>.

Aplica-se o disposto no artigo 3.º, n.º 6, até que a Comissão retire as referências à norma em questão do *Jornal Oficial*, mesmo que esta já tenha sido retirada como norma europeia.

---

<sup>14</sup> Ver também o ponto 6.3 da parte I.

<sup>15</sup> A Comissão poderá, assim, examinar se é necessário adotar medidas específicas no que se refere aos produtos ou serviços que já não são abrangidos pela norma. Trata-se de um caso específico em que a OEN, em parte, deixa de executar o pedido de normalização.

<sup>16</sup> Isso permite à Comissão fixar uma data-limite para a presunção de conformidade dos produtos, serviços ou outras matérias já não abrangidos pela norma harmonizada. Trata-se de um caso específico em que a OEN, em parte, deixa de executar o pedido.

### **2.13. Cooperação com outros organismos e pertinência internacional**

No caso de uma norma europeia ou de um produto de normalização europeu solicitado ser elaborado(a), revisto(a) ou alterado(a) por outros organismos, a OEN competente deve verificar que os processos de elaboração se baseiam nos princípios reconhecidos pela Organização Mundial do Comércio no domínio da normalização (princípios do Acordo da OMC sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio - OTC, anexo 3)<sup>17</sup>.

Quando executam os pedidos, as OEN devem, na medida do possível, ter em conta as normas internacionais em vigor e as especificações técnicas utilizadas a nível mundial, elaboradas por outros organismos de normalização, em conformidade com os princípios do anexo 3 do acordo OTC da OMC.

### **2.14. Contactos com a Comissão**

As OEN devem manter contactos com o serviço da Comissão responsável pelo pedido de normalização, ao longo de todo o período de execução.

Quaisquer questões sobre a interpretação dos requisitos constantes de um pedido de normalização devem ser dirigidas a esse serviço, devendo também informar-se a unidade de normalização da DG GROW.

---

<sup>17</sup> [https://www.wto.org/english/res\\_e/booksp\\_e/analytic\\_index\\_e/tbt\\_02\\_e.htm#ann\\_3](https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/analytic_index_e/tbt_02_e.htm#ann_3)